

FEVEREIRO/2022 - 3º DECÊNIO - Nº 1932 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - CAFÉ - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11738](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INCORPORAÇÃO - INSCRIÇÕES NO MESMO ENDEREÇO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE11739](#)

ICMS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO - DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.364/2022) ----- [REF.: LE11777](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (CBMMG) - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.365/2022) ----- [REF.: LE11778](#)

ICMS - FARINHA DE TRIGO OU MISTURA PRÉ-PREPARADA DE FARINHA DE TRIGO - CÁLCULO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SUTRI Nº 1.150/2022) ----- [REF.: LE11781](#)

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - PRAZO - FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2022. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.536/2022) ----- [REF.: LE11776](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS - DISPOSIÇÕES. (CONVÊNIO ICMS Nº 11/2022) ----- [REF.: LE11780](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DANFE SIMPLIFICADO EM CONTINGÊNCIA - VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO - ALTERAÇÕES. (AJUSTE SINIEF Nº 2/2022) ----- [REF.: LE11779](#)

#LE11738#

[VOLTAR](#)**ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - CAFÉ - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 287/2019

PTA nº : 45.000017754-05

Consulente : Comércio e Prestação de Serviços Minas Café Ltda.

Origem : Ibitiura de Minas - MG

EMENTA

ICMS - CRÉDITO PRESUMIDO - CAFÉ - O crédito presumido poderá ser transferido pelo produtor rural pessoa física ao adquirente, condicionado ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços, do valor a ele correspondente, e desde que se enquadre nas hipóteses previstas nos itens 1 ou 2 da alínea "a" do inciso I do § 17 do art. 75 do RICMS/2002, bem como haja o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a IV do mesmo parágrafo.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a de armazéns gerais - emissão de warrant (CNAE 5211-7/01).

Informa que tem como atividade secundária o "comércio atacadista de café em grãos" (CNAE 4621-4/00), e realiza nestas operações o ressarcimento ao produtor referente ao crédito presumido, conforme art. 75 do RICMS/2002.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - O armazém-geral poderá exercer a atividade de comercialização de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos para depósito, notadamente o café?

2 - A Consulente faz jus ao crédito do ICMS referente ao valor que pagou diretamente ao produtor (1% de crédito presumido)?

3 - É cabível a não incidência do ICMS, nas remessas e retornos de mercadoria (café) ao armazém-geral?

4 - A compra e venda do café em grão será amparada pela isenção do ICMS?

5 - A empresa, mesmo sendo armazém-geral, pode emitir nota fiscal para acobertar as aquisições ou remessas para depósito e devoluções?

RESPOSTA:

1 - A atividade de armazenagem em geral é regida pelo Decreto Federal nº 1.102/1903 e, especificamente no caso de armazenagem de produtos agropecuários, há, ainda, as disposições da Lei Federal nº 9.973, de 29/05/2000, e do Decreto nº 3.855, de 03.07.2001, do Executivo Federal.

No art. 8º da Lei Federal nº 9.973/2000, há previsão expressa de que a prestação de serviço de armazenagem de produtos agropecuários não impede o depositário da prática de comércio de produtos da mesma espécie daqueles usualmente recebidos em depósito.

O art. 11 do Decreto Federal nº 3.855/2001 contém as disposições sobre o comércio de produtos similares aos recebidos para depósito, de onde se extrai que somente os depositários cujas unidades armazenadoras estejam certificadas pela Junta Comercial, nos termos definidos neste Decreto, poderão praticar o comércio de produtos similares aos recebidos em depósito.

Verifica-se, também, que na legislação tributária não há impedimento quanto ao exercício da atividade de armazém-geral conjuntamente com outra atividade, tributada ou não, no mesmo estabelecimento, desde que a empresa esteja regularmente registrada na Junta Comercial como tal, nos termos do Decreto Federal nº 1.102/1903, devendo proceder à tributação conforme cada tipo de atividade.

Neste sentido, vide Consultas de Contribuinte nos 122/2014 e 028/2018.

2 - Infere-se que o questionamento esteja relacionado ao crédito presumido previsto na alínea "a" do inciso XXXIII do art. 75 do RICMS/2002.

O crédito presumido poderá ser transferido pelo produtor rural pessoa física à Consulente, condicionado ao efetivo ressarcimento, em moeda corrente, mercadorias ou serviços, do valor a ele correspondente, e desde que se enquadre nas hipóteses previstas nos itens 1 ou 2 da alínea "a" do inciso I do § 17 do art. 75 do RICMS/2002, bem como haja o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a IV do mesmo parágrafo.

Caso seja atendido tais pressupostos, o valor correspondente poderá ser apropriado como crédito do imposto.

3 - A saída de mercadoria com destino a armazém-geral, bem como o seu retorno, em operação interna, ocorre com a não incidência do ICMS, conforme disposto nos incisos X e XI do art. 5º do RICMS/2002. Todavia, no caso de operação interestadual, o imposto irá incidir normalmente.

4 - Não. A operação de venda de café, por parte de contribuinte com atividade de comércio atacadista, é normalmente tributada. A isenção se aplica apenas nas operações internas promovidas pelo produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física com destino a estabelecimento de contribuinte do ICMS, nos termos do art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Ressalve-se, contudo, que, caso se enquadre nas hipóteses previstas no art. 111 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, as operações com café cru, em coco ou em grão, estarão sujeitas ao diferimento do pagamento do imposto.

5 - Nos termos do inciso I do art. 1º da Parte 1 do Anexo V do RICMS/2002, os estabelecimentos emitirão Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, sempre que promoverem a saída de mercadorias. No caso específico de armazém-geral deverão ser observados, também, os procedimentos estabelecidos na Seção I do Capítulo IV da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Cumpra informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de dezembro de 2019.

Valdo Mendes Alves
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11738---WIN/INTER

#LE11739#

[VOLTAR](#)

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INCORPORAÇÃO - INSCRIÇÕES NO MESMO ENDEREÇO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 289/2019
PTA nº : 45.0000019409-96
Consulente : Total Brasil Distribuidora Ltda.
Origem : Pindamonhangaba – SP

EMENTA

ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INCORPORAÇÃO - INSCRIÇÕES NO MESMO ENDEREÇO - A possibilidade em se constituir ou se manter por um prazo duas inscrições em um mesmo local ou endereço por fatos que justifiquem tal medida, como é o caso de incorporação, deve ser analisada pela Delegacia Fiscal competente, nos termos do § 5º do art. 97 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente, inscrita no cadastro de contribuintes do estado de Minas Gerais, apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, tem como atividade principal a fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino (CNAE 1922-5/99).

Informa que, em 27 de dezembro de 2018, adquiriu 100% (cem por cento) do capital social da empresa Zema Companhia de Petróleo (incorporada), pretendendo deliberar que os efeitos da aprovação da incorporação ocorram a partir de 01/12/2019 (incorporação com condição suspensiva), a fim de promover a sua regularização nos mais diversos órgãos federais, estaduais e municipais.

Diz que permanecerá desenvolvendo as atividades no mesmo local com os mesmos ativos, estoques, etc., considerando que apenas a titularidade do estabelecimento será alterada, cuja propriedade passou para a Consulente (incorporadora), não ocorrendo, dessa forma, a incidência do ICMS, nos termos do inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996.

Relata que, com a incorporação será mantido o mesmo estabelecimento, alterando-se, apenas, seu titular e seus cadastros formais, sem que haja qualquer circulação física de mercadoria do estabelecimento da Consulente (incorporadora) para a incorporada.

Argumenta que a incorporação jamais poderá acarretar impactos e interrupção nas atividades operacionais, apesar de entender que é um processo complexo que demandará esforços coordenados nas diversas unidades federadas envolvidas.

Reconhece que o processo de consulta de contribuinte não seria eficiente, na medida que suas dúvidas se referem à operacionalização e validação de procedimentos formais.

Com fundamento na orientação contida na Consulta de Contribuinte nº 198/2014, entende que, concluído o processo de incorporação, a inscrição estadual da incorporada deverá ser baixada (art. 11 da Portaria SRE nº 055/2008) e a incorporadora deverá providenciar uma inscrição estadual própria e ativa antes de iniciar as atividades (inciso I do art. 96 c/c art. 97, ambos do RICMS/2002).

Explica que, como medida meramente preparatória, tem a intenção de abrir filiais nos mesmos endereços onde estão localizados os estabelecimentos da incorporada (filiais-espelhos), a fim de que não haja qualquer interrupção operacional ou descasamento cadastral no primeiro dia útil após a incorporação (02.12.2019).

Menciona que a atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública, a teor do parágrafo único do art. 1º da Resolução ANP nº 58/2014, cuja garantia de abastecimento nacional de combustíveis compete à ANP, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 9.478/1997, justificando-se, desta forma a continuidade das atividades sem qualquer intercorrência.

Entende ser possível a abertura das "filiais-espelhos" como medida preparatória à incorporação, no mesmo local que funcionam os estabelecimentos da incorporada, considerando-se que somente nos casos em que a existência simultânea destes estabelecimentos dificulte a fiscalização poderá haver recusa ou cancelamento da inscrição pelo titular da delegacia fiscal, nos termos do § 5º do art. 97 do RICMS/2002.

Acredita que se aplicaria ao caso o previsto no § 6º do referido art. 97, indicado na Consulta de Contribuinte nº 102/2006, uma vez que as "filiais-espelhos" a serem criadas pela Consulente para fins específicos da incorporação somente se tornariam válidas após a apresentação da autorização da ANP para o exercício da atividade regulada, não havendo obstáculos para a concessão das respectivas inscrições estaduais para essas filiais.

Alega que o intervalo entre a aprovação da incorporação e sua produção de efeitos seria o tempo hábil para regularização dos procedimentos a serem providenciados junto à ANP e demais órgãos federais, estaduais e municipais, de forma que as inscrições estaduais das suas "filiais-espelhos" seriam validadas e poderiam gozar de eficácia plena a partir de 02.12.2019, evitando-se assim descasamentos cadastrais e dificuldades operacionais.

Arrazoa que sua maior preocupação é o cumprimento das obrigações legais e regulamentares, garantindo a continuidade das operações das empresas envolvidas no processo, de forma que a inscrição estadual (IE) da incorporadora deverá estar habilitada tão logo haja baixa da IE da incorporada.

Presume que até que sejam processadas as alterações cadastrais e formalizada a sucessão perante a SEF/MG as operações poderão continuar sendo realizadas pelos estabelecimentos incorporados, ou seja, estes poderão documentá-las (emitir notas fiscais, recolher o imposto, entregar declarações, etc., usando dados da empresa incorporada), fazendo constar no campo "informações complementares" da NF-e, informações sobre a sucessão ocorrida.

Transcreve trechos das Consultas de Contribuintes nº 139/2013 e 110/2013, para concluir que não existe irregularidade no procedimento proposto, considerando-se, inclusive, que o § 2º do art. 170 do RICMS/2002 permite que o estabelecimento sucessor continue a utilizar os mesmos livros fiscais do estabelecimento sucedido, não podendo ser penalizado pelo descompasso entre a evolução tecnológica e a legislativa.

Assevera que, para não haver risco de interrupção operacional, nem riscos relativos à transferência dos estabelecimentos, com todos os seus atributos fiscais, incluindo saldos credores de ICMS, deverão necessariamente aguardar que, após a incorporação, a inscrição estadual da incorporadora esteja devidamente

habilitada para que a incorporadora possa providenciar a transferência dos livros e registros fiscais e subseqüentemente solicitar a baixa da inscrição estadual da incorporada.

Acrescenta que os dados cadastrais da incorporada não serão imediatamente alterados, uma vez que a partir da data prevista da incorporação (01.12.2019), a incorporadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para transferência de livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição, e, além disso, a incorporadora e incorporada terão o prazo de 5 (cinco) dias, previsto nos art. 109 e 110 do RICMS/2002 c/c art. 8º da Portaria SRE nº 055/2008, para solicitar a baixa da inscrição do estabelecimento desta última.

Sustenta que o referido art. 170 que regulamentou o art. 69 do Convênio S/N de 1970, encontra-se desatualizado no que diz respeito à possibilidade de dar continuidade à escrituração nos livros fiscais em uso, considerada a adoção de documentos fiscais eletrônicos e da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Alude que em decorrência do cadastro sincronizado torna-se necessária a transposição dos lançamentos registrados nos livros fiscais do estabelecimento a ser incorporado para os livros fiscais do estabelecimento da Consulente (incorporadora).

Assim, afirma ser necessário esclarecimentos sobre a operacionalização da transferência de mercadorias em estoque, produtos acabados, insumos, bens do ativo permanente, matérias de uso e consumo, dos créditos para o estabelecimento sucessor, etc.

Com dúvida sobre a interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Poderá ser autorizada a abertura das filiais-espelhos da futura incorporadora no mesmo endereço do estabelecimento da incorporada, com a concessão das respectivas inscrições estaduais, como etapa meramente preparatória à incorporação?

2 - Na hipótese da questão 1, deverão essas filiais cumprir obrigações acessórias (por exemplo, transmitir declarações sem movimentação) no período em que se encontrarem impossibilitadas de exercerem atividade, ou seja, no período que preceder a incorporação?

3 - Constituída a "filial-espelho", uma vez registrado o ato de incorporação na Junta Comercial competente e publicadas antecipadamente as autorizações da ANP, com eficácia a partir de 1º de dezembro de 2019 (mesma data da produção de efeitos da incorporação), e sendo esses atos submetidos à análise do Fisco de forma antecipada (prazo a combinar), será possível validar a I.E. da "filial-espelho" da incorporadora para que esteja apta a operar plenamente a partir do primeiro dia útil seguinte à incorporação (02 de dezembro de 2019), evitando-se, assim, descasamentos cadastrais?

4 - Na eventualidade de que a incorporadora não esteja apta a operar com sua nova inscrição estadual imediatamente após a incorporação, será autorizada a continuidade das operações do estabelecimento incorporado com os seus próprios dados cadastrais (por exemplo, compras, vendas, remessas, transferências, etc.), fazendo-se constar informação sobre a sucessão ocorrida no campo "Informações Complementares" da nota fiscal eletrônica?

5 - Na situação descrita no questionamento acima, como deverão ser cumpridas as obrigações acessórias (emissão de notas fiscais, escrituração e entrega de declarações, SCANC)?

6 - Considerando a hipótese de que as respostas aos questionamentos anteriores sejam negativas, qual deverá ser o procedimento adotado de modo a garantir a continuidade operacional no período em que deverão ser realizadas as alterações cadastrais decorrentes da incorporação e formalizada a transferência do estabelecimento?

7 - Como será a operacionalização da escrituração fiscal durante o período de coexistência das inscrições habilitadas, bem como da operacionalização da transferência do estabelecimento, com todos os seus atributos? Está correto o entendimento de que não devem ser emitidas notas fiscais para transferência de estoques, ativos em geral, saldos de crédito, etc., considerando que não haverá movimentação física, mas tão somente alteração da inscrição estadual, em função dos procedimentos referentes ao cadastro sincronizado? Como deve ser operacionalizada a transferência de estoques, ativos em geral, saldos de créditos, etc.?

RESPOSTA:

A princípio, cumpre salientar que conforme preceituam os arts. 1.116 e 1.118 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), a incorporação de uma determinada sociedade por outra é causa de extinção da sociedade incorporada, sendo esta absorvida em direitos e obrigações pela incorporadora.

Na incorporação, são transferidos para a empresa incorporadora tanto os direitos, quanto as obrigações da empresa extinta, inclusive as mercadorias e o crédito em conta gráfica, devendo a Consulente efetuar as comunicações necessárias sobre a incorporação junto à Administração Fazendária da circunscrição do estabelecimento incorporado, conforme previsão do art. 110 do RICMS/2002.

Segundo o inciso VI do art. 3º da Lei Complementar nº 87/1996, não há incidência de ICMS na transferência de propriedade de estabelecimento, qualquer que seja a natureza da operação pela qual é concretizada.

Tal regra foi refletida no inciso XX do art. 7º da Lei nº 6.763/1975 e no inciso XV do art. 5º do RICMS/2002, segundo os quais o imposto não incide sobre a operação, de qualquer natureza, de que decorra a transferência da propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, desde que não importe em saída física de mercadoria.

Nos termos do art. 110 do RICMS/2002, na fusão, incorporação ou cisão de empresas, as partes interessadas deverão, concomitantemente, requerer a correspondente alteração, observado o prazo previsto no caput do art. 109 deste Regulamento.

O citado art. 109 remete a portaria da Subsecretaria da Receita Estadual a forma em que deverão ser efetuadas todas as alterações ocorridas nas informações prestadas relativamente à inscrição estadual.

Neste sentido, de acordo com o inciso III do art. 11 da Portaria SRE nº 055/2008 a incorporação deverá ocorrer mediante pedido de baixa da inscrição estadual. Portanto, a Consulente (incorporadora) deverá requerer uma inscrição estadual própria, não sendo permitida a manutenção de uma única inscrição para utilização da incorporada e incorporadora, conforme orientado na Consulta de Contribuinte nº 198/2014.

Na extinção da incorporada, em que há mudança de propriedade dos estabelecimentos sem saída física de mercadorias e bens do ativo imobilizado, não deve ser emitido documento fiscal na transferência de titularidade dos ativos.

Cabe informar que, fora dos casos previstos no RICMS/2002, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

O fluxo de procedimentos da baixa no Cadastro Sincronizado e as informações são processadas, simultaneamente, pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF-MG) e Receita Federal do Brasil (RFB).
<http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/baixa.htm>

Para mais informações a respeito dos procedimentos referentes ao cadastro de contribuintes mineiros sugere-se acessar informações contidas no site disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, hospedado na internet endereço: <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/cadastro/>

Vale ressaltar que a possibilidade de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de mais de 1 (um) estabelecimento no mesmo local ou endereço, dependerá de avaliação da Delegacia Fiscal de circunscrição do contribuinte, consoante ao disposto no § 5º do art. 97 do RICMS/2002:

Art. 97. As pessoas que realizam operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação são obrigadas a inscrever cada um de seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física ou no Cadastro Simplificado de Contribuintes do ICMS - DIFAL, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses de dispensa expressa na legislação do imposto.

(...)

§ 5º O titular da Delegacia Fiscal poderá determinar a recusa ou o cancelamento de inscrição de mais de 1 (um) estabelecimento no mesmo local ou endereço, quando a existência simultânea dos estabelecimentos dificultar a fiscalização do imposto. (destacou-se)

A validade da inscrição estadual ficará sobrestada até a autorização de órgão competente, na situação em que o contribuinte exerça atividade dela dependente como disposto no § 6º do referido art. 97:

§ 6º Quando concedida a contribuinte cuja atividade dependa de autorização de órgão competente para o seu exercício, a inscrição será considerada válida para o início da atividade somente após a apresentação da respectiva autorização na AF a que o contribuinte estiver circunscrito. (destacou-se)

No caso de fusão, incorporação ou cisão, a obrigatoriedade da EFD-ICMS/IPI se estende à empresa incorporadora, cindida ou resultante da cisão ou fusão, conforme previsto no parágrafo quarto da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/2009, regulamentado neste estado no art. 48 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002.

As orientações nacionais e estaduais a respeito da EFD-ICMS/IPI poderão ser obtidas nos sites oficiais hospedados na internet, respectivamente, nos seguintes endereços:
<http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/> e <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/274>.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 a 7 - A possibilidade em se constituir ou se manter por um prazo duas inscrições em um mesmo local ou endereço por fatos que justifiquem tal medida, como é o caso apresentado de incorporação, deve ser analisada pela Delegacia Fiscal competente, nos termos do § 5º do art. 97 do RICMS/2002, uma vez que, como indicado pela própria Consulente, trata-se de situação procedimental e, dessa forma, será necessário avaliar se a existência simultânea dos estabelecimentos poderá dificultar a fiscalização do imposto.

Vale lembrar que, conforme art. 37 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, a consulta de contribuinte presta tão somente a esclarecer dúvidas sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato de interesse da Consulente, não alcançando a definição dos procedimentos a serem utilizados no caso concreto.

Importa ressaltar que a Consulente na condição de incorporadora fica obrigada à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir do momento em que se tornar contribuinte do imposto no cadastro deste Estado, nos termos do disposto no art. 46 c/c art. 48, ambos da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2002.

Regularizada a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, a Consulente deverá transferir os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital em uso pela empresa incorporada, nos termos do art. 170 do RICMS/2002. Depois de realizar esse procedimento, poderá registrar, em sua própria escrita fiscal, o saldo de crédito acumulado presente na conta gráfica da empresa incorporada e aproveitá-lo nos termos da legislação.

Saliente-se que o crédito acumulado resultante da incorporação deverá ser o espelho dos lançamentos finais registrados na escrituração fiscal por ocasião da baixa da inscrição do estabelecimento incorporado, sujeito a verificação pelo Fisco, limitado ao montante regularmente reconhecido ao estabelecimento.

A mencionada verificação não tem o caráter de homologação de qualquer lançamento realizado pelo estabelecimento incorporado ou incorporador, ressalvado o caso de expressa declaração da autoridade competente. Nesse mesmo sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 198/2014.

Vale alertar, para que não sejam encerradas as atividades do estabelecimento incorporado antes de obter a orientação necessária quanto aos créditos na escrita fiscal, considerando que o valor do saldo credor do imposto eventualmente existente, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, não será objeto de restituição, consoante ao disposto no § 4º do art. 92 do RICMS/2002.

As informações pertinentes ao SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis, previsto no Ato COTEPE/ICMS nº 47/2003 e regulamentado neste estado nos art. 93 a 103 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, deverão ser enviados por transmissão eletrônica de dados nos prazos estabelecidos pelos contribuintes substituto e substituído, mesmo que não tenham realizado operações interestaduais de combustíveis, conforme § 1º do referido art. 93.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 26 de dezembro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE11739---WIN/INTER

#LE11777#

[VOLTAR](#)

ICMS - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO - DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.364, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.364/2022, altera o Decreto nº 48.287/2021, *(V. Bol. 1921 - LEST), que dispôs sobre a compensação de débito do ICMS relativo à devolução de veículo automotor, para fins de novo faturamento, com o crédito decorrente da operação anterior com o veículo.

São as seguintes as alterações:

- dispensa da emissão de NF-e para fins da compensação;
- não exigência do visto do Fisco em documentos fiscais.

Altera o Decreto nº 48.287, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre a compensação de débito do ICMS relativo à devolução de veículo automotor, para fins de novo faturamento, com o crédito decorrente da operação anterior com o veículo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 28 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 1º do Decreto nº 48.287, de 26 de outubro de 2021, passa a vigorar com a redação a seguir, ficando o referido parágrafo acrescido do inciso III:

“Art. 1º

§ 2º

II - fica dispensada a emissão de NF-e para fins da compensação do imposto;

III - não será exigido visto do Fisco em documentos fiscais.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de outubro de 2021.

Belo Horizonte, aos 15 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.02.2022)

BOLE11777---WIN/INTER

#LE11778#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - SAÍDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DESTINADOS AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (CBMMG) - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.365, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.365/2022, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 43.080/2002, com efeitos a partir do dia 16.02.2022, para tratar sobre a isenção do imposto nas operações internas com veículos automotores, equipamentos e materiais, relacionados em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual (SRE), destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG).

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, no § 5º da cláusula primeira do Convênio ICMS 26/03, de 4 de abril de 2003, e no Convênio ICMS 38/06, de 7 de julho de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O item 233 e o subitem 233.3 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“

233	Saída, em operação interna, de veículos automotores, equipamentos e materiais relacionados em portaria da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE, destinados ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG, observado o disposto no subitem 233.3.	(...)
(...)	(...)	
233.3	O CBMMG solicitará, por meio de ofício anexado ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, a análise da relação de veículos automotores, equipamentos e materiais, para que os autorizados pela SEF sejam relacionados na portaria da SRE a que se refere este item.	

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 15 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 16.02.2022)

BOLE11778---WIN/INTER

#LE11781#

[VOLTAR](#)

ICMS - FARINHA DE TRIGO OU MISTURA PRÉ-PREPARADA DE FARINHA DE TRIGO - CÁLCULO DO IMPOSTO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SUTRI Nº 1.150, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio da Portaria SUTRI nº 1.150/2022, fixa valores para a apuração do ICMS devido na entrada de farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo no estabelecimento do contribuinte, inclusive de microempresa e empresa de pequeno porte que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, na forma prevista no art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS.

O contribuinte deverá adotar os seguintes preços:

- Farinha de trigo, em embalagem de até 5 (cinco) quilos: R\$ 3,88
- Farinha de trigo em embalagem superior a 5 (cinco) quilos: R\$ 3,54
- Mistura pré-preparada de farinha de trigo: R\$ 3,84.

Esta portaria produzirá efeitos a partir do dia 1º de março de 2022, ficando revogada a Portaria SUTRI nº 998/2020.

Fixa valores para a apuração do ICMS devido na entrada de farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo no estabelecimento de contribuinte.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Para o cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - devido na entrada no estabelecimento de contribuinte, inclusive de microempresa e de empresa de pequeno porte, que adquirir ou receber farinha de trigo ou mistura pré-preparada de farinha de trigo, em operação interna ou interestadual ou decorrente de importação do exterior, na forma prevista no art. 422 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, o contribuinte deverá adotar os seguintes preços:

tem	Mercadoria/Descrição	Preço (por Kg)
1	Farinha de trigo, em embalagem de até 5 (cinco) quilos	R\$ 3,88
2	Farinha de trigo em embalagem superior a 5 (cinco) quilos	R\$ 3,54
3	Mistura pré-preparada de farinha de trigo	R\$ 3,84

Art. 2º Fica revogada a Portaria SUTRI nº 998, de 28 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor em 1º de março de 2022.

Belo Horizonte, aos 18 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

(MG, 19.02.2022)

BOLE11781---WIN/INTER

#LE11776#

[VOLTAR](#)

TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR - PRAZO - FORMA DE RECOLHIMENTO - EXERCÍCIO DE 2022

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.536, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, por meio da Resolução nº 5.536/2022, estabelece o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias (TFDR), para os usuários ou ocupantes das rodovias estaduais ou federais delegadas ao Estado, relativamente ao exercício de 2022, que deverá ser recolhida mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) até o dia 2 de maio de 2022.

Dispõe sobre o prazo e a forma de recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR - relativa ao exercício de 2022.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 36 e no art. 41 do Decreto nº 43.932, de 21 de dezembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O usuário ou ocupante, em 1º de janeiro de 2022, da faixa de domínio das rodovias estaduais ou das rodovias federais delegadas ao Estado, deverá efetuar o recolhimento da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR, relativa ao exercício de 2022, até o dia 2 de maio de 2022.

Parágrafo único. O recolhimento da TFDR deverá ser efetuado em agente arrecadador autorizado a receber tributos e demais receitas estaduais mediante a utilização do Documento de Arrecadação Estadual - DAE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 10 de fevereiro de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Gustavo de Oliveira Barbosa
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 11.02.2022)

BOLE11776---WIN/INTER

#LE11780#

[VOLTAR](#)

ICMS - ISENÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE CARGAS - DISPOSIÇÕES

CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 11/2022, altera o Convênio ICMS nº 04/2004, que dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao Convênio ICMS nº 4/04, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 345ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, no dia 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira. O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 4, de 2 de abril de 2004.

Cláusula segunda. A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 4/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos em legislação estadual."

Cláusula terceira. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 18.02.2022)

BOLE11780---WIN/INTER

#LE11779#

[VOLTAR](#)

ICMS - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-e - DANFE SIMPLIFICADO EM CONTINGÊNCIA - VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 2, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 2/2022, dispôs sobre a adesão do Estado do Ceará ao § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, para estabelecer que na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento na ocorrer problemas técnicos e não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA).

Dispõe sobre a adesão do Estado do Ceará ao § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 345ª Reunião Extraordinária do Conselho, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de fevereiro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O Estado do Ceará fica incluído nas disposições do § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005.

Cláusula segunda. O § 13 da cláusula décima primeira do Ajuste SINIEF nº 7/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. Para os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, na hipótese do § 5º-A da cláusula nona, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º."

Cláusula terceira. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

(DOU, 18.02.2022)